



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA**

**Processo: 00009271920068150371 –**

**AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,**

**AGRAVADO: CICERO ARRUDA**

**ITAU SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos do Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos da demanda promovida por **FRANCISCO DA SILVA**, não se conformando/ data vênua, com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem perante Vossa Excelência por seus procuradores, interpor o presente Recurso de AGRAVO, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face de decisão interlocutória, que inadmitiu Recurso Especial, pelas razões adiante deduzidas.

Requer a V. Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne em determinar remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUZA, 12 de junho de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

## EXCELENTÍSSIMOS DOUTORES MINISTROS DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DOUTA TURMA JULGADORA,**

### TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a tempestividade do presente agravo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial teve sua leitura registrada pela Agravante na data de 05/06/2023 (segunda-feira). Logo o prazo para apresentação do presente agravo iniciou-se na data de 06/06/2023 (terça-feira).

Deste modo, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo (artigo 1.042 do CPC) expira em 27/06/2023 (terça-feira).

Assim sendo, resta evidenciada a tempestividade do presente agravo.

### A R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que “com relação à alegação de dissídio pretoriano, consigno que a sua análise resta prejudicada ante a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que os óbices impostos à admissão do apelo excepcional pela alínea “a” também se aplicam à alínea “c””.

Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

Isso porque, cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em 22.07.2002, em que a parte autora, ora Agravada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 5º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974 **EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, porém, condenou a parte Embargante a pagar a quantia referente à indenização do seguro DPVAT, porém, **COM AS ATUALIZAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.945/09.**

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Agravante, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu por manter a d. sentença de primeiro grau.

Vejamos trecho da fundamentação do referido decism:

“[...] Logo, apesar de não haver determinação expressa na Lei 6.194/74 de que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, o art. 3º do referido diploma legal deve ser interpretado dando-se ênfase à partícula “até”, de forma a se compreender a importância de R\$13.500,00 como o valor máximo da indenização. Nesse sentido, deve prevalecer o disposto na Súmula 474 do STJ, seja nos

casos posteriores às alterações trazidas pela Lei 11.945/09, seja naqueles que as antecederam: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, analisando apenas as lesões acima descritas, o autor, ora apelado, tem direito ao recebimento de 25% do valor total da indenização, que, no caso em exame, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), tal como estipulado na sentença recorrida [...]"

A norma do art. 5º, "II", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como se verifica facilmente, o v. acórdão recorrido viola diretamente a Lei 6.194/74, em sua redação original, e o princípio da irretroatividade das leis ao argumento de que seria legítima a aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de ordem pública e mais benéfica aos beneficiários do seguro DPVAT.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **22.07.2002**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

**§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)**

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito "***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***", o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência desta E. Corte, abaixo ementada:

**(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO**. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO**. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**.**

monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência**, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)**

**(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7).** CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO**. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: **(REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo

pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário-mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão rescindenda.

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o **SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

*“Art. 5º [...]*

*§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)*

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário-mínimo vigente a época do evento danoso, corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro)**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgador, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUSA, 12 de junho de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



